



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Recurso nº. : 122.359 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessado : ANTÔNIO MARFIL DIAS FILHO
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.932

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

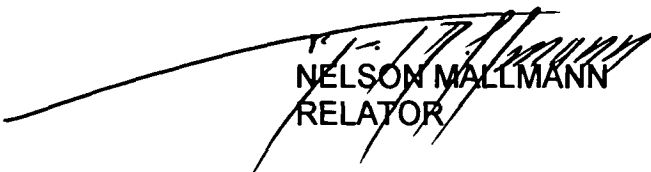
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932
Recurso nº. : 122.359
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 82/87, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 36/45.

Contra o contribuinte ANTÔNIO MARFIL DIAS FILHO, CPF/MF 046.330.868-98, residente de domiciliado na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, à Rua José Vairoletti, n.º 159 – Jardim Guapituba, jurisdicionado à DRF em Santo André - SP, foi lavrado, 06/05/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 36/45, com ciência em 06/05/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.399.695,97 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercícios de 1993 a 1995, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1992 a 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91; e artigo 6º da Lei n.º 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

O autuante esclarece, ainda, através do Auto de Infração, os seguintes aspectos:

- que nos autos do procedimento criminal instaurado no Ministério Público Federal sob n.º 1419/95, que constatou em laudo pericial contábil realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo – autos do Inquérito Policial 117/94 – depósitos bancários em conta corrente do interessado, em valor superior ao limite mínimo para apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993;

- que Intimado em 23/01/98 a apresentar a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, cumpriu a intimação em 05/02/98;

- que através das intimações de 19/02/98 e de 05/03/98, ao contribuinte foi solicitado comprovar a origem dos recursos depositados, nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, nos bancos: Bradesco S/A, contas 01997-5370-8; 01997-7819-0; 01997-946-6; Banco Econômico, contas 037-99-204995-4; 037-99-204993-8. Apesar de concedido prazo hábil para tanto, o contribuinte omitiu-se em responder as intimações efetuadas, limitando-se a solicitar prorrogações de prazos para atendimento, as quais foram sempre atendidas.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/06/98, a sua peça impugnatória de fls. 52/79, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, o auto de infração foi calcado em laudo sobre extratos bancários utilizados em procedimento criminal, cuja utilização não foi autorizada para o procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

- que, em preliminar, houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o demonstrativo de fls. 13, que pelos cálculos dos peritos, não do fisco, totaliza os montantes mensais dos alegados depósitos, não os individualizando de forma permitir ao contribuinte a busca de sua origem, isto é, se de transferências interbancárias, se por resgates de possíveis aplicações financeiras, se decorrentes da alienação de bens, etc., não permitindo ao impugnante a perfeita análise e preparo de sua defesa, com total prejuízo aos princípios reproduzidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- que, em preliminar, existe a decadência parcial do direito de constituir o crédito tributário, já que a jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes, reconhece que no imposto de renda, seja de pessoa jurídica ou de pessoa física, configura-se o lançamento por homologação e o termo decadencial tem início a contar do fato gerador. Logo, conclui-se à vista dos autos que, como o impugnante conheceu do auto de infração em 06/05/98, o mesmo somente poderá lançar o imposto sobre fatos geradores a contar do mês de 04/93. Consequentemente, os fatos geradores 01/92 a 03/93, foram atingidos pela decadência de 01/03/97 a 01/05/98, posto que ultrapassados 5 anos a contar de cada fato gerador, momento a partir do qual somente caberia à Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário porventura lançado na declaração de rendimentos e não recolhido pelo recorrente, no prazo prescricional de 5 anos;

- que a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários é rechaçada pelo próprio Conselho de Contribuintes;

- que a prova incontestada da ilegitimidade do lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, foi reconhecido pelo próprio Poder Executivo Federal, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

Nacional, originários de arbitramento do imposto sobre valores constantes dos referidos extratos;

- que é certo que a fiscalização, desde o seu início, em momento algum teve acesso aos extratos bancários do impugnante, mesmo porque não teve autorização para isso, haja vista que do processo não consta a prova da determinação de quebra do sigilo bancário para fins fiscais por ordem judicial;

- que ainda que da legislação em vigor constasse a presunção de que depósito bancário é renda, o auto de infração não pode prosperar, posto que a fiscalização não procedeu auditoria diretamente nos extratos. Utilizou-se de dados globalizados extraídos de laudo elaborado por perito criminal (prova emprestada), que quando muito levaria a indícios que demandariam trabalhos de investigação para que se pudesse determinar possível rendimento omitido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela desconstituição do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748/93, deixo de apreciar as preliminares, tendo em vista que, consoante adiante demonstrado, a exigência do imposto, tal como formalizada nestes autos, no mérito, mostra-se improcedente;

- que da análise dos autos, verifica-se que a exigência fiscal tem origem em informações constantes do "Laudo Pericial Contábil" de fls. 04/13, elaborado por peritos do Instituto de Criminalística de São Paulo, acerca da movimentação bancária relativa às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

contas correntes de titularidade do impugnante, mantidas no Banco Bradesco S.A e Banco Econômico S.A, no período de 01/90 a 08/94;

- que da análise do Anexo 1, do Laudo Pericial (fls. 12/13), constata-se que os valores nele consignados, relativos ao montante mensal dos depósitos efetuados nos anos-calendário de 1992 a 1994, guardam estrita consonância com os integrantes do demonstrativo de fls. 31/32, nos quais basearam-se as autoridades fiscais para a elaboração do Auto de Infração, ora impugnado;

- que, destarte, os valores relativos aos depósitos bancários efetuados nos mencionados períodos foram tributados, mensalmente, como omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, com base no artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90;

- que, nesse contexto, a jurisprudência administrativa tem entendimento pacífico no sentido de que o procedimento de ofício, com base neste dispositivo, só é admissível quando ficar comprovada a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- que, destarte, impõe-se que não basta comprovar a existência de depósitos em conta corrente bancária de titularidade do contribuinte, mas sim que a autoridade lançadora estabeleça uma relação entre os depósitos e o rendimento omitido, mediante comprovação efetiva da renda consumida que evidencia os sinais exteriores de riqueza, para poder efetuar o lançamento;

- que, com efeito, analisando-se o caput do artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90, o que se percebe é que ele autoriza o lançamento de ofício, por meio de arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

- que a ilação fundamental que se tira deste dispositivo é que, para se efetivar o lançamento autorizado, a autoridade fiscal competente, em primeiro lugar deve evidenciar os sinais exteriores de riqueza do contribuinte. Não está autorizada a pressupor esse fato, por meio da existência de depósitos bancários, pois estes não se mostram suficientes para configurar a realização de gastos, nem tampouco evidenciam sinais exteriores de riqueza;

- que no caso sob exame, foram tomados exclusivamente os valores dos depósitos efetuados. Realmente, é interessante se observar que neste processo, a fiscalização para determinar a omissão de receitas, se ateve exclusivamente aos depósitos bancários e não em efetivamente comprovar os dispêndios e gastos havidos;

- que deveriam as autoridades fiscais proceder ao rastreamento dos desembolsos do contribuinte, identificando os beneficiários e as operações a que se referiam, para conduzir à demonstração da efetiva realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

"Imposto de Renda Pessoa Física
Exercícios: 1993, 1994 e 1995

Sinais Exteriores de Riqueza – Não Caracterização

A existência de depósitos bancários em montante superior à renda disponível do contribuinte não caracteriza sinais exteriores de riqueza, quando o Fisco não logra comprovar que os valores tenham sido efetivamente gastos.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- que, destarte, os valores relativos aos depósitos bancários efetuados nos mencionados períodos foram tributados, mensalmente, como omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, com base no artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90;

- que, nesse contexto, a jurisprudência administrativa tem entendimento pacífico no sentido de que o procedimento de ofício, com base neste dispositivo, só é admissível quando ficar comprovada a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- que, destarte, impõe-se que não basta comprovar a existência de depósitos em conta corrente bancária de titularidade do contribuinte, mas sim que a autoridade lançadora estabeleça uma relação entre os depósitos e o rendimento omitido, mediante comprovação efetiva da renda consumida que evidencia os sinais exteriores de riqueza, para poder efetuar o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

- que, com efeito, analisando-se o caput do artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90, o que se percebe é que ele autoriza o lançamento de ofício, por meio de arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza;

- que a ilação fundamental que se tira deste dispositivo é que, para se efetivar o lançamento autorizado, a autoridade fiscal competente, em primeiro lugar deve evidenciar os sinais exteriores de riqueza do contribuinte. Não está autorizada a pressupor esse fato, por meio da existência de depósitos bancários, pois estes não se mostram suficientes para configurar a realização de gastos, nem tampouco evidenciam sinais exteriores de riqueza;

- que no caso sob exame, foram tomados exclusivamente os valores dos depósitos efetuados. Realmente, é interessante se observar que neste processo, a fiscalização para determinar a omissão de receitas, se ateve exclusivamente aos depósitos bancários e não em efetivamente comprovar os dispêndios e gastos havidos;

- que deveriam as autoridades fiscais proceder ao rastreamento dos desembolsos do contribuinte, identificando os beneficiários e as operações a que se referiam, para conduzir à demonstração da efetiva realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo. Senão vejamos:

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10805.000542/98-30
Acórdão n.º : 104-17.932

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10805.000542/98-30
Acórdão n.º : 104-17.932

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

“Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a litude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.”

Diz a Lei n.º 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000542/98-30
Acórdão nº. : 104-17.932

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGOU provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


NELSON MALLMANN